

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS Rua Ézio França, 74, Centro - Telefone: (38) 3723-1246 E-mail: camara@inimutaba.mg.leg.br

### ATA DA SESSÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

### Procedimento Administrativo 02/2024 – Dispensa de Licitação 02/2024

Ata da sessão, aberta às **15:00 horas** do dia 13 de março de **2024**, na Sala da secretaria da Câmara Municipal de Inimutaba, vinculada ao **Processo Administrativo 02/2024 – Dispensa de Licitação 02/2024. Objeto**: Constitui objeto da presente TERMO DE REFERENCIA, a contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura, visando a implantação de infraestrutura para cabeamento de rede de internet e de câmeras de segurança do imovel destinado ao funcionamento do poder legislativo de Inimutaba/MG. A contratação tem como fundamento legal o **art. 75**, inciso I em combinação com o disposto no **art. 176** e outras **disposições** da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021. Abriu a reunião o Agente de Contratação, Sr(a). **Milena Cristiele Pereira Costa e a dra. Nathalia Aparecida Souza, membro da equipe de apoio.** 

O procedimento em análise contem todos os documentos desde a fase preparatória, propostas, documentos de habilitação da empresa selecionada obrigatórios para a instrução do procedimento, nos termos do art. 72 da Lei 14.133/2021. Registro que compõe o procedimento os seguintes documentos:

- a) DFD Documento de Formalização da Demanda
- b) ETP Estudo Técnico Preliminar
- c) TR Termo de Referencia
- d) Planilha orçamentária do serviço, assinada pelo engenheiro contratado para acompanhar toda a execução da obra, nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021.
- e) Declaração de existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira capaz de suportar o pagamento da despesa..
- f) Portaria nomeando o Agente de Contratação;
- g) Autorização do presidente da câmara para a abertura do procedimento de contratação;

Apresentaram propostas de preços as empresas:



CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS Rua Ézio França, 74, Centro - Telefone: (38) 3723-1246 E-mail: camara@inimutaba.mg.leg.br

item	Nome da empresa	Valor
01	VR2 Construtora Ltda - CNPJ 30.536.969/0001-42	14.479,90
02	NORTE Execução e Projetos Ltda - CNPJ 35.752.865/0001-99	15.609,79
03	CTM Construções & Empreendimentos Ltda. CNPJ 37.226.912/0001-96	16.042,99

Nota-se que a proposta de menor valor foi da empresa VR2 Construtora Ltda., que ficou um pouco abaixo do valor apresentando pela planilha orçamentária elaborada pelo engenheiro.

Visando dar celeridade ao procedimento de contratação, foi solicitado da empresa que apresentou o menor orçamento que encaminhasse as certidões que comprovassem a regularidade fiscal e trabalhista, bem como os documentos referentes a constituição juridica da empresa.

A empresa apresentou os seguintes documentos: Alteração contratual consolidada, com o devido registro na Junta comercial, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Tributários, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, Certidão Negativa de Débitos Municipais, emitida pela Prefeitura Municipal de Curvelo; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, ficando portando declarada habilitada. Isso feito, e mais nada havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

O processo será agora encaminhado à Assessoria Jurídica, para apreciação quanto a legalidade do procedimento, em face das disposições da Lei Federal 14.133/2021. Havendo parecer juridico favorável ao prosseguimento do processo, as fases seguintes serão de homologação e adjudicação do objeto. A seguir a celebração do instrumento de contrato, com a publicação do extrato na imprensa oficial e no site oficial da Câmara. Dado e passado conforme relatado, nesta sala da Secretaria da Câmara e nesta data.

Milena Cristiele Pereira Costa

Agente de Contratação





CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS Rua Ézio França, 74, Centro - Telefone: (38) 3723-1246 E-mail: camara@inimutaba.mg.leg.br

#### PARECER JURÍDICO

#### Processo Licitatório 02/2024 - Dispensa de Licitação 02/2024

Recebi para análise e emissão de Parecer Jurídico, com vistas à manifestação final por parte da autoridade responsável pela ratificação, o PAL 02 / 2024 – Dispensa de Licitação 02 / 2024, cujo ojbeto é Contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura, visando a implantação de infraestrutura para cabeamento de rede de internet e de cameras de segurança do imovel destinado ao funcionamento do poder legislativo de Inimutaba/MG.

O proponente selecionado foi a empresa VR2 Construtora Ltda., inscrita no CNPJ 30.536.969/0001-42, com sede na rua IPANEMA, número 160, LETRA A, CENTRO, município de CURVELO - MG, que apresentou a proposta mais vantajosa, sendo no valor de **R\$ 14.479,00**, (quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais).

Ao procedimento foram anexados todos os documentos necessários a fase preparatória tais como o DFD – Documento de Fomalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referencia, planilha orçamentária, declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, autorização do presidente da câmara para a abertura do procedimento.

#### Da obrigação da Administração ao procedimento licitatório para contratar

No âmbito administrativo, no estágio atual do instituto das licitações, pode-se dizer que a obrigatoriedade de licitar é, na sua essência, decorrente dos princípios norteadores da Administração Pública, os quais vêm escritos com todas as letras no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência".

Houvesse se omitido o legislador constituinte quanto à necessidade de realização de procedimento licitatório (o que não ocorreu, haja visto o inciso XXI do art. 37), assim mesmo se reputaria obrigatória a licitação unicamente pelo feixe de princípios alhures transcritos. Pois não se consideraria plausível ao conceito de



CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS Rua Ézio França, 74, Centro - Telefone: (38) 3723-1246 E-mail: camara@inimutaba.mg.leg.br

moralidade administrativa, tampouco ao de impessoalidade, que a Administração Pública pudesse se valer de tal discricionariedade a ponto de celebrar contratos ao seu talante, preterindo a uns e favorecendo a outros.

Com efeito, ao lado da força jurídica dos princípios relacionados no caput do art. 37, expressa é a obrigatoriedade de licitação, consoante o disposto no inciso no inciso XXI, segundo o qual: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Noutra passagem, no art. 175, a Carta Magna novamente impõe a obrigatoriedade de licitar, desta vez como procedimento prévio à concessão ou permissão de serviços públicos.

Sob pena de nulidade por violação dos princípios<sup>1</sup> e regras constitucionais, verificada a necessidade de contratação, a Administração Pública instaurará procedimento licitatório, dando a necessária publicidade ao instrumento de convocação, de sorte que ao certame possam comparecer, em igualdade de condições, todos os potenciais interessados.

Presume-se, pois, que apenas por meio de licitação é que se alcançará contratação mais vantajosa para a Administração Pública e se garantirão isonômicas condições de acesso aos particulares. Como ensina o eminente professor Marçal Justen Filho, "A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior

Para Alexandre de Moraes: "... em regra, qualquer contratação, sem prévia e necessária licitação, não só desrespeita o princípio da legalidade, como vai mais além, pois demonstra favoritismo do Poder Público em contratar com determinada empresa, em detrimento de todas as demais, que nem ao menos tiveram oportunidade de oferecimento de propostas e verificação de condições, em frontal desrespeito ao princípio constitucional da igualdade" (DE MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, 14º edição. Altas. São Paulo, 2003, p. 339). Analisando a questão sobre outro prisma, Joel de Menezes Niebuhr acrescenta ainda o princípio da indisponibilidade do interesse público. "A realização de licitação é obrigatória em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público, dado que os agentes administrativos encarregados de celebrarem contratos em nome da Administração Pública não podem fazê-lo de acordo com suas vontades, com os seus desígnios pessoais, porém sempre norteados pelo interesse público. Com isso, rechaça-se a celebração de contratos administrativos ofensivos à moralidade administrativa, que tenha sido levados a cabo em obséquio ao clientelismo, para beneficiarem partículares cooptados por aqueles que deveriam curar dos interesses coletivos. Dessa forma, através da licitação pública, retira-se da esfera pessoal do agente administrativo a escolha de quem contrata com a Administração Pública. Para tanto, ele deve seguir procedimento formal prescrito em lei, valendo-se de critérios antecipadamente definidos de modo impessoal e objetivo" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. São Paulo: Dialética. 2003: 53).



CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS Rua Ézio França, 74, Centro - Telefone: (38) 3723-1246 E-mail: camara@inimutaba.mg.leg.br

vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia"<sup>2</sup>.

### Da possibilidade, conveniência e legitimidade da contratação direta

Em conseguinte, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e só podem ser realizadas nos limites fixados pela Lei. Especialmente para o caso de locação de imóvel para as finalidades precípuas da Administração, assim a dispõe a Lei Federal 14.133 de 2021:

### Art. 75. É dispensável a licitação:

 I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

 II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para Marçal Justen Filho "a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública" (Obra citada, p. 235).

#### Providências específicas para a dispensa de licitação por limites

No caso, deve o procedimento também obedecer ao disposto no **art. 75** em seu §3º da Lei das Licitações, com a obtenção de no mínimo 3 cotações ou propostas de fornecimento e de preços, e também a publicação do Aviso da realização de contratação direta, para ainda poder atrair outros eventuais interessados no fornecimento, e para a sua maior transparência. No caso em análise, não foi realizada a publicação do aviso de realização da licitação.

Na sessão, foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, como se visualiza pelas propostas colacionadas no procedimento em tela, e analisada a documentação da proponente, ficando constatado o cumprimento dos



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada: p. 227.



CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS Rua Ézio França, 74, Centro - Telefone: (38) 3723-1246 E-mail: camara@inimutaba.mg.leg.br

requisitos de habilitação. Neste contexto, uma vez atendidos todos as exigencias da Lei 14.133/2021, ficando apenas a publicação prévia sem realizar e considerando a urgencia na contratação, pois os serviços de reforma ficarao comprometidos se houver atraso na elabora do serviço objeto desta contratação, emito parecer pela legalidade do procedimento e recomendo:

I - remetam-se os autos do procedimento à autoridade superior para a ratificação;

II - publique-se o extrato do instrumento de Contrato na Imprensa Oficial, no prazo máximo de 10 dias a contar da assinatura do contrato.

É o meu entendimento, pela regularidade e prosseguimento.

Câmara Municipal de Inimutaba (MG), 13 de março de 2024.

NLTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

Assessor Jurídico

OAB/MG 69.252

